



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10665.001296/00-71
Recurso nº : 201-125656 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : PIS
Embargante : ITACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de abril de 2007
Acórdão : CSRF/02-02.723

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Tendo a Turma decidido equivocadamente pela intempestividade do recurso especial, cabível a retificação do julgamento para afastar a mesma, prosseguindo-se na análise dos demais requisitos de admissibilidade e do mérito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Se, antes do lançamento, tiver o contribuinte exercido, pelos meios próprios, o seu direito a compensar eventual crédito, tal compensação passa a fazer parte do litígio, pois se discute a própria extinção da obrigação tributária. Caso contrário, o pedido de compensação realizado em impugnação ou recurso transforma-se apenas em solicitação de quitação de um crédito tributário regularmente constituído, inclusive com a penalidade de ofício. O pleito traduz forma de quitação do lançamento de ofício, mas não pode invalidar o ato praticado pelo fisco.

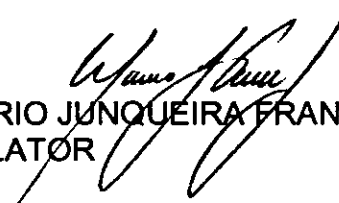
Embargos acolhidos.
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos por ITACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA,

ACÓRDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nº CSRF/02-01.990, de 05 de julho de 2005, para NEGAR provimento aos recursos especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHO DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10665.001296/00-71
Acórdão : CSRF/02-02.723


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e FLAVIO DE SÁ MUNHOZ.



Processo nº : 10665.001296/00-71
Acórdão : CSRF/02-02.723

Recurso nº : 201-125656 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : ITACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, em face do acórdão CSRF/02-01.990, de 05 de julho de 2005, no qual esta Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, deixando de se manifestar acerca do especial interposto pela contribuinte por força de alegada intempestividade.

Para esclarecimentos, indico os fatos:

1- o auto de infração abrangeu recolhimento a menor de PIS para períodos de novembro de 1992 a maio de 1994, julho de 1994 a outubro de 1997, e janeiro de 1998 a julho de 2000;

2- conforme descrição dos fatos, o contribuinte, em razão de tutela antecipada em ação ordinária, compensou em DCTF, a partir de março de 1998, valores correspondentes a créditos de PIS pago com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, calculados com base na semestralidade;

3- o lançamento calculou o tributo devido em bases mensais, desconsiderando as compensações por não identificar qualquer crédito compensável;

4- na DRJ, em face de diligência realizada, foram canceladas exigências de abril de 1996 a maio de 1997 e julho de 1997 a fevereiro de 1998.

5- a colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho acolheu a decadência até o mês de novembro de 1995, bem como o argumento referente à semestralidade, ressaltando, no entanto, que:

...como bem observou a decisão recorrida, a impossibilidade de se deferir compensações pleiteadas tão-somente em sede de impugnação e/ou recursos, como argumento de defesa, ainda que se considere a semestralidade da base de cálculo do PIS e o prazo de 10 anos para a recorrente efetuar as compensações, como estas só foram efetuadas a partir de março de 1998, do

Processo nº : 10665.001296/00-71
Acórdão : CSRF/02-02.723

presente feito fiscal poderão resultar créditos tributários devidos, sobretudo nos períodos de outubro de 1995 a março de 1996 e junho de 1997, quando vigia a Medida Provisória 1.212/95, ou seja, quando a base de cálculo não era considerada àquela relativa ao sexto mês anterior.

6- a Fazenda Nacional recorreu quanto à decadência declarada;

7- em 18/08/04 foi o contribuinte intimado a apresentar contra-razões ao recurso da Procuradoria e Recurso Especial de Divergência;

8- ambas as peças foram postadas em 02/09/04, embora tenham sido recebidas pela repartição em 06/09/04, conforme carimbo nas petições.

Em seu recurso especial o contribuinte renova o seu pedido de compensação do crédito referente à ação judicial com os lançamentos de ofício efetuados, arguindo a nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de enfrentar seu pedido à compensação.

No mérito, informar possuir crédito anterior ao lançamento suficiente a eliminar o montante exigido, fato que permitiria o reconhecimento do seu direito à compensação sem cômputo de qualquer penalidade. Afirmar também haver necessidade de respeito à decisão judicial alcançada na ação ordinária já mencionada.

Traz como paradigmas os seguintes arestos:

Acórdão 105-13.153

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – Contendo a impugnação demonstração inequívoca de pagamento a maior de tributo, anterior ou simultâneo ao feito da exigência e aos fatos geradores tributados, sob forma de pedido de compensação, tal pedido deve ser apreciado ainda na primeira instância processual, somente seguindo o recurso voluntário após deslinde da compensação solicitada. A não apreciação do pedido de compensação representa cerceamento do direito de defesa e tentativa de ressurgimento da cláusula solve et repete.

Acórdão 202-11.234

Processo nº : 10665.001296/00-71
Acórdão : CSRF/02-02.723

COMPENSAÇÃO – NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – *A compensação alegada para contrapor exigência de ofício, uma vez que inserida no litígio, há que ser examinada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos nesse sentido na impugnação. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.*

A fls. 985 consta despacho concessivo de seguimento do especial interposto, afirmando a tempestividade do apelo, e assim definindo quanto á divergência suscitada:

A demonstração da divergência, propriamente dita se faz presente. Enquanto a decisão recorrida tratou da impossibilidade de se deferir compensações pleiteadas tão-somente em sede de impugnações e/ou recursos, como argumento de defesa, os acórdãos apontados pelo contribuinte como paradigmas da divergência entendem que é possível a alegação do direito de compensação como exceção de defesa e a não apreciação desse direito se consubstancia em cerceamento de defesa, gerando nulidade da decisão.

É o Relatório.



Processo nº : 10665.001296/00-71
Acórdão : CSRF/02-02.723

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos.

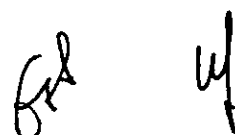
De fato, há erro no aresto embargado, quando o Relator originário afirma que o especial teria sido interposto apenas no dia 06/09/2004, quando em verdade foi postado em 02/09/2004, dentro do prazo de 15 dias.

Assim sendo, deve-se retomar o julgamento, agora para apreciação dos requisitos de admissibilidade quanto à divergência, e, se for o caso, do mérito do recurso.

Não são objeto desse recurso as compensações constantes em DCTF, a partir do mês de março de 1998. Estas foram desconsideradas pela fiscalização e pela decisão da DRJ em face da rejeição à semestralidade, o que não permitiria o surgimento de qualquer crédito. Porém, tendo em vista o decidido pela decisão recorrida, no recálculo a ser realizado, devem todas as compensações constantes em DCTF ser consideradas, se restar comprovada a existência de crédito correspondente.

O que verdadeiramente se discute no presente feito é a possibilidade de consideração, para fins de eliminação do crédito tributário, de compensação não solicitada pelo contribuinte em pedido de compensação ou DCTF, decorrente de possível crédito em face do pagamento do PIS com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1998.

Isto posto, passo a analisar a divergência apresentada pela recorrente.



Processo nº : 10665.001296/00-71
Acórdão : CSRF/02-02.723

O aresto 202-11.234 não serve como paradigma. Nele as compensações foram realizadas mediante demonstrativos e DARFs, devidamente comunicadas à Receita Federal antes do início da ação fiscal. Como o caso dos autos trata de compensações não solicitadas, restam distintos os fatos, sendo portanto impertinente a divergência de interpretação de lei tributária.

Já o acórdão 105-13.153 trata de recolhimentos anteriores a maior, tendo entendido a Quinta Câmara do Primeiro Conselho que o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos deveria ser apreciado pela autoridade julgadora, ainda que o contribuinte não tivesse solicitado tal compensação anteriormente.

Considero que este aresto serve como paradigma para o presente caso.

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendo que o direito à compensação é uma faculdade a ser exercida pelo contribuinte, pelos meios próprios determinados em leis e atos normativos.

Se, antes do lançamento, tiver o contribuinte exercido, pelos meios próprios, o seu direito a compensar eventual crédito, tal compensação passa a fazer parte do litígio, pois se discute a própria extinção da obrigação tributária. Caso contrário, o pedido de compensação realizado em impugnação ou recurso transforma-se apenas em solicitação de quitação de um crédito tributário regularmente constituído, inclusive com a penalidade de ofício. O pleito traduz forma de quitação do lançamento de ofício, mas não pode invalidar o ato praticado pelo fisco.

Em suma, a compensação deve ser pleiteada pelo contribuinte antes de qualquer lançamento. Constituído o auto de infração, eventual crédito que possua o contribuinte poderá quitá-lo, mas com os acréscimos inerentes ao ato de ofício, ou seja, multa e juros.

Processo nº : 10665.001296/00-71
Acórdão : CSRF/02-02.723

Não há, portanto, nulidade na decisão que, sem existir prévio pedido de compensação, ou compensação realizada em DCTF, quando tal sistemática ainda era possível, considera a matéria alheia ao litígio propriamente dito.

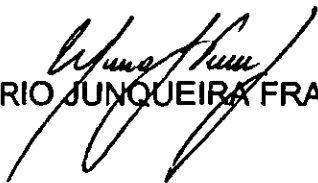
No caso dos autos, a decisão judicial convalidou a direito do contribuinte em compensar, mas pelos meios próprios ao exercício deste direito à época: pedido de compensação ou diretamente em DCTF.

A efetiva existência do crédito e o momento de sua realização só podem ser aferidos em procedimento próprio.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

